CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 06

PARECER Nº 042/2024

Projeto de Lei nº 032-E-2024

De autoria do Executivo Municipal o anexo Projeto de Lei ***Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.860, de 09 de dezembro de 1975, que "Dispõe sobre concessão de transportes gratuitos aos servidores públicos municipais no transporte público coletivo municipal" e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04; e de ofício de encaminhamento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12 e 13, V), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei ora em comento objetiva alterar a legislação municipal que dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano para os servidores públicos municipais, visando a resguardar o interesse publico na medida em que propicia melhor prestação dos serviços aos cidadãos mediante a facilitação da locomoção e mobilidade urbana daqueles que exercem importantes funções públicas nas atividades em prol da população, corrigindo distorções para suprimir da norma, cargos atualmente inexistentes, tais como apontadores, bem como cargos de outras esferas de governo, tais como oficiais de justiça, cuja responsabilidade não é do Município, além de retirar da norma, cargos de chefes de departamento.

O art. 175 da Constituição da República dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CRFB).

Ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, compete legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se dentre estes, explicitamente, o transporte coletivo urbano (art. 30, V, da CF/88).

A competência para deflagrar o processo legislativo quanto aos serviços públicos municipais, em regra, é concorrente dos Poderes Legislativo e

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Executivo por não constar no rol das matérias de competência privativa de nenhum dos dois poderes.

Além da análise formal da proposição, cabe realizar também exame material da constitucionalidade da medida em questão. Verifica-se, deste modo, que a transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para outrem se dá, em regra, por concessão, em que a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de imperium, visando atender o interesse público, que suplanta em muito o do concessionário, sujeito às imposições administrativas.

É de se considerar também que em se tratando da instituição de gratuidades deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais. Por isso, deve-se avaliar a medida para que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

O preço da passagem do ônibus coletivo – que provém do contrato de concessão de transporte municipal firmado entre o Município e a Empresa concessionária – é remuneração oriunda da relação de consumo firmada entre o usuário do serviço e a concessionária, denominada tarifa (preço público). Por isso, reveste-se de caráter contratual.

Neste contexto, a modificação unilateral do contrato, pela Municipalidade, deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que importa em recomposição de cláusulas remuneratórias ajustadas. Isto se explica porque doutrina, legislação (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/95) e jurisprudência reconhecem ao concessionário o direito adquirido à manutenção da percepção do valor acordado pelo serviço, além de constituir postulado constitucional (art. 37, XXI da CRFB). Deste modo, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá o contratado sofrer com encargos ou obrigações não previstas que o oneram.

Nessa esteira, no que tange aos servidores públicos municipais, que já possuem garantia de gratuidade no transporte coletivo urbano, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a lei local poderá rever essa gratuidade, desde que respeitados e ressalvados os contratos já em vigor por ocasião do advento da lei.

Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que o mesmo não se fez acompanhar do Contrato de concessão com a empresa que explora o serviço de transporte coletivo no Município, para fins de demonstração do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei 1.860/75, o que desde já requeremos seja providenciado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 141/2024
Em 14 de março de 2024
Assunto: DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 032-E-2024)

Senhor Vereador,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 042/2024, ao Projeto de Lei nº 032-E-2024, que ***Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.860, de 09 de dezembro de 1975, que "Dispõe sobre concessão de transportes gratuitos aos servidores públicos municipais no transporte público coletivo municipal" e dá outras providências***, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligências com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões, com posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal de
Conselheiro Lafaiete-MG
/acack/